



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152664 - BA
(2026/0017054-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO JOSE BARROS BRITO
OUTRO NOME : GAPI - GRUPO DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO DE ITABUNA
AGRAVANTE : PAULO JOSE BARROS BRITTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : COSME JOSÉ DOS REIS - BA013806
COSME JOSÉ DOS REIS JÚNIOR - BA031929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONVITE. IRREGULARIDADES. NULIDADE. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que se busca reconhecer a nulidade de processo licitatório destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços atinentes à realização de concurso público, em razão de falhas no edital e na publicidade do certame. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. A decisão considerou a presença do seguinte óbice à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta a dispositivo legal.

II - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar o seguinte fundamento na petição de agravo em recurso especial: ausência de afronta a dispositivo legal. Já no agravo interno, a parte agravante não impugna a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

III - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno não conhecido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A)
o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152664 - BA (2026/0017054-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PAULO JOSE BARROS BRITO
AGRAVANTE : GAPI - GRUPO DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO DE ITABUNA
AGRAVANTE : PAULO JOSE BARROS BRITTO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : COSME JOSÉ DOS REIS - BA013806
COSME JOSÉ DOS REIS JÚNIOR - BA031929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONVITE. IRREGULARIDADES. NULIDADE. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que se busca reconhecer a nulidade de processo licitatório destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços atinentes à realização de concurso público, em razão de falhas no edital e na publicidade do certame. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. A decisão considerou a presença do seguinte óbice à admissibilidade do recurso especial: ausência de afronta a dispositivo legal.

II - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar o seguinte fundamento na petição de agravo em recurso especial: ausência de afronta a dispositivo legal. Já no agravo interno, a parte agravante não impugna a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

III - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo da ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PUBLICIDADE NÃO OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO GRUPO DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO DE ITABUNA (GAPI) E PELO MUNICÍPIO DE URANDI/BA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU NULO O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2010 E OS ATOS DELE DECORRENTES, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E AOS CANDIDATOS PREJUDICADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AVALIAR SE AS IRREGULARIDADES NO EDITAL E A INSUFICIÊNCIA DE PUBLICIDADE COMPROMETEM A VALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. AS INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL, COMO DATAS INCONGRUENTES PARA A ABERTURA DOS ENVELOPES, NÃO CONFIGURAM MERAS FALHAS FORMAIS, MAS VÍCIOS QUE COMPROMETEM OS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. 5. A AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE, REQUISITO ESSENCIAL DO CERTAME, COMPROMETE A VALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO, VIOLANDO O ART. 37, XXI, DA CF/1988 E O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993. 6. A DEVOLUÇÃO PARCIAL DE VALORES PAGOS À EMPRESA CONTRATADA É MEDIDA PROPORCIONAL, DIANTE DA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL DO CONTRATO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO É CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM OS PRINCÍPIOS DE PUBLICIDADE E COMPETITIVIDADE.

Foi interposto agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo em recurso especial, considerou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento de ausência de afronta a dispositivo legal.

Por outro lado, em seu agravo interno, a parte agravante traz alegações dissociadas da decisão recorrida.

Nesse diapasão, verifica-se que a parte agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, ensejando, assim, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Ressalta-se que a mesma exigência é prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência: AgInt no REsp n. 1.600.403/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016; AgInt no AREsp n. 873.251/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016; AgInt no AREsp n. 864.079/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.664 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0017054-9

Número de Origem:
00002227620108050268 2227620108050268

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO JOSE BARROS BRITO

OUTRO : GAPI - GRUPO DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO DE ITABUNA
NOME

AGRAVANTE : PAULO JOSE BARROS BRITTO - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : COSME JOSÉ DOS REIS - BA013806

COSME JOSÉ DOS REIS JÚNIOR - BA031929

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : MUNICÍPIO DE URANDI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO JOSE BARROS BRITO

AGRAVANTE : GAPI - GRUPO DE ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO DE ITABUNA

AGRAVANTE : PAULO JOSE BARROS BRITTO - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : COSME JOSÉ DOS REIS - BA013806

COSME JOSÉ DOS REIS JÚNIOR - BA031929

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026